SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 4000019-35.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: **DECK POTATOES LTDA ME e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PROCESSO Nº 4000019-35.2013

Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de DECK POTATOES LTDA- ME e NOEMIA MARCONDES BRANCO, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa a instituição financeira, que é credora das requeridas no importe de R\$ 121.180,43, atualizados, referente a um Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDS Nº. 029.509.148, firmado em 28/09/2010. Pediu a procedência da ação.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/46.

Devidamente citada (fls. 101), a requerida, DECK POTATOES LTDA-ME, deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (cf. certidão de fls. 116).

Citada por edital (fls. 109 e 137), a correquerida, NOEMIA, recebeu curador especial que contestou por negativa geral (fls. 143/144).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

As partes foram instadas a produzir provas (fls. 167). A requerida informou não ter outras provas a produzir (fls. 170). A autora solicitou o julgamento antecipado da lide (fls. 147).

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o relatório.

DECIDO, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA
A LIDE, POR ENTENDER QUE A COGNIÇÃO ESTÁ COMPLETA NOS
MOLDES EM QUE SE ESTABILIZOU A CONTROVÉRSIA.

A inicial veio instruída com os documentos necessários ao ajuizamento da demanda (fls. 11/21 – termo de adesão ao regulamento do Cartão BNDS e demonstrativo de conta vinculada).

Ante a ocorrência do efeito material da revelia em relação a corré DECK POTATOES LTDA-ME, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

A corré **NOEMIA MARCONDES BRANCO**, foi citada por edital e está assistida por Curadora Especial, que contestou o pedido exordial por negativa geral.

O Banco do Brasil move esta ação monitória visando à cobrança do valor de R\$ 93.000,00, fundada em Termo de Adesão ao regulamento do Cartão BNDES n. 029.509.148, em 28/09/2010 e demonstrativo de conta vinculada, informando toda a evolução do débito (cf. fls. 11/21).

O fato de o contrato discutido ser de adesão, por si só, não caracteriza abusividade, nem representa ausência de consentimento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

válido por parte dos postulados.

A relação entre o usuário do cartão, a administradora e as instituições financeiras, que solvem o saldo devedor remanescente do pagamento da fatura, é estabelecida por cláusula ajustada no exclusivo interesse do mandatário, pois constitui meio para possibilitar o pagamento parcial da fatura. Não se confunde com a cláusula-mandato; esta, sim, ilegal, segundo a Súmula 60 do STJ.

No sistema de cartão de crédito não há capitalização, pois os juros são cobrados mensalmente sobre o saldo financiado da fatura.

Consoante precedentes jurisprudenciais, "na fatura que recebe, o autor encontra claramente expresso o valor do encargo do financiamento para o caso de por ele optar. Junto acha-se o valor do débito para pagamento no vencimento. Opta, então, por pagar o total ou financiar. Se escolhe o financiamento com taxa previamente exposta, não tem do que se queixar dado o princípio da obrigatoriedade do contrato". (Primeiro Colégio Recursal da Capital SP Recurso n. 55.26, rel. o Juiz Jopel Geishofer).

Cabe ainda colacionar:

"Monitória – Dívida líquida constante de documento particular – Termo de adesão ao Regulamento do Cartão BNDES – Utilização do cartão pela corré firma individual para a aquisição de mercadorias junto a fornecedores – limite de cartão de crédito excedido sem amortização, consolidado o saldo devedor com a incidência de encargos do inadimplemento (comissão de permanência) – Suficiência da prova escrita da existência da obrigação – Cerceamento de provas inocorrente (Apelação n. 0005647-91.2013.8.26.0269 – 12ª Câmara – Des. Rel. Cerqueira Leite – j. 18/11/2015).

E ainda:

Apelação n. 0010461-74.2013.8.26.0002 - 12^a Câmara - Des. Rel. Jacob Valente - J. 07/02/2014.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não há que se falar em juros ilegais ou extorsivos.

No plano constitucional, o artigo invocado não possui autoaplicabilidade, entendimento este do E. Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO, ARTIGOS 5°, INCISO LXXI, E 192, § 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se refere o "caput" do mesmo dispositivo. 2. Estando caracterizada a mora do Poder Legislativo, defere-se, em parte, o Mandado de Injunção, para se determinar ao Congresso Nacional que elabore tal Lei. 3. O deferimento é parcial porque não pode esta Corte impor, em ato próprio, a adoção de tal taxa, nos contratos de interesse dos impetrantes ou de quaisquer outros interessados, que se encontrem na mesma situação. 4. Precedentes. (MI 611/SP, julgado em 21/08/2002, de relatoria do Min. Sydney Sanches).

No plano infraconstitucional os juros contratuais ou às taxas máximas, expressões equivalentes à comissão de permanência, não ficaram subordinados às disposições do decreto 22.626/33, uma vez que, desde a vigência da Lei 4595, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancário (Súmula 596 do STF; LEX 121/64; 125/87; 125/139; 119/159).

Para lançar uma pá de cal sobre a questão que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

remete à extensão dos juros cobrados pelas instituições financeiras, em 20 de junho de 2008 foi publicada no DOU a **Súmula Vinculante nº 07 do Supremo Tribunal Federal**, revelando que "a norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Calha lembrar, outrossim, a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

* * *

Por outro lado, é importante ressaltar que o tema, que envolve a legalidade da capitalização de juros remete à data da contratação, vale dizer, impõe indispensável verificar se o(s) contrato(s) foi(aram) firmado(s) entre as partes antes ou após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000.

No caso *sub examine*, a contratação especificada ocorreu inteiramente após a edição da Medida Provisória (foi firmada em 23/04/2013 – fls. 33), o que torna possível a **capitalização de juros**.

Tal medida provisória foi reeditada na de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 e esta em seu art. 5º, caput, passou a autorizar a capitalização dos juros cobrados pelas instituições financeiras, nos

seguintes termos: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com a periodicidade inferior a um ano".

Essa Medida Provisória, por força do art. 2ª da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, vigorará com força de lei até que a medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Nesse sentido é a decisão do MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator no RESP n. 1.171.133, STJ:

Com relação à capitalização, a 2ª Secão, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007).

Especificamente sobre o tema cabe citar o seguinte aresto, relativo a caso análogo desta Vara: Apel. nº 7.105.422-5, julgado em 14/02 do corrente pela 17ª Câm. de D. Privado do TJSP, cuja ementa é a seguinte:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Contrato bancário Juros incidência da Lei n. 4595/64, da qual resulta não mais existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula nº. 596 do Supremo Tribunal Federal, obedecida à taxa média de mercado - Recurso Provido. JUROS - Anatocismo - instituições financeiras - Circunstância em que não está evidenciada a de juros capitalizados por parte do apelado prática Consideração de que mesmo se o anatocismo estivesse evidenciado, este não seria irregular, pois seria aplicável ao caso dos autos a Medida Provisória nº. 1.963- 17/2000 (reeditada sob o n°. 2.170/36), que admite a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a sua vigência - no caso dos autos, sendo o contrato firmado em data anterior, não há que se falar em autorização para capitalização, mas em inexistência de capitalização ilegal - Recurso Provido. AGRAVO RETIDO não reiterados os seus termos, nas razões de apelação - por outro lado, proferido julgamento que favorece o agravante, sendo desnecessária a complementação da perícia Prejudicado. - APELAÇÃO Nº 7.105.422-5, da Comarca de SÃO CARLOS, sendo apelante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S./A. e apelado EZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E **EQUIPAMENTOS LTDA.**

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, reconheço COMO TÍTULO EXECUTIVO O TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO DO CARTÃO

BNDES constante por cópia a fls. 11/15 dos autos, condenando DECK POTATOES LTDA. — ME E NOEMIA MARCONDES BRANCO a pagar ao requerente, BANCO DO BRASIL S/A, a importância descrita na inicial - R\$ 121.180,43 (cento e vinte e hum mil e centos e oitenta reais e quarenta e três centavos), com correção a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcarão os requeridos com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 a 525, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA